

09/09/2008

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.133-7 PERNAMBUCO**

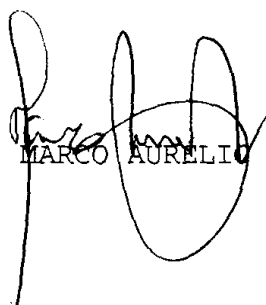
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECORRENTE** : ADEMIR GOMES FERRAZ  
**ADVOGADOS** : FREDERICO DE MORAIS TOMPSON E OUTRA  
**RECORRIDO** : ALEXANDRE JOSE GONÇALVES DE MEDEIROS  
**ADVOGADOS** : FLÁVIA DIONÍSIA SOARES CAMPOS E OUTROS

RESPONSABILIDADE - SEARA PÚBLICA - ATO DE SERVIÇO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA. Consoante dispõe o § 6º do artigo 37 da Carta Federal, respondem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, descabendo concluir pela legitimação passiva concorrente do agente, inconfundível e incompatível com a previsão constitucional de ressarcimento - direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

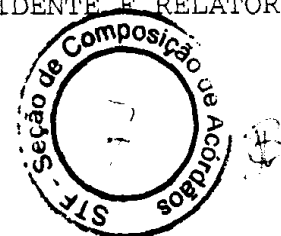
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

  
MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE E RELATOR



09/09/2008

PRIMEIRA TURMA

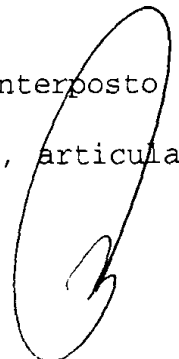
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.133-7 PERNAMBUCO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECORRENTE** : ADEMIR GOMES FERRAZ  
**ADVOGADOS** : FREDERICO DE MORAIS TOMPSON E OUTRA  
**RECORRIDO** : ALEXANDRE JOSE GONÇALVES DE MEDEIROS  
**ADVOGADOS** : FLÁVIA DIONÍSIA SOARES CAMPOS E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Recife negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo a condenação do recorrente ao pagamento de indenização, por danos morais, ao recorrido, em razão de linguagem pejorativa utilizada em carta-convite, confeccionada pelo diretor de Universidade Federal, para a exposição de relatório pelo recorrido. O Colegiado afastou as preliminares de incompetência absoluta do Juízo e de ilegitimidade passiva, registrando que, embora o agente tenha atuado em nome do Estado, a quem se devem atribuir os excessos culposos ou dolosos praticados pelo primeiro, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, nada impede que se reconheça a legitimidade do agente como pessoa natural, quando, intencionalmente, utilizando-se do cargo que possui, atinge a honra e a imagem de subordinado (folhas 181 e 182).

No extraordinário de folha 184 a 191, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se



**RE 344.133 / PE**

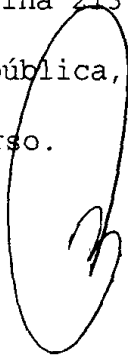
com a transgressão dos artigos 37, § 6º, e 109, inciso I, da Carta da República. Insiste-se na incompetência da Justiça estadual para julgar causa de interesse da União e na ilegitimidade do diretor da autarquia para responder por eventual dano, porquanto, certa ou errada, a atitude questionada decorreu do exercício da função de diretor da Universidade Federal Rural de Pernambuco. Por fim, alude-se à ausência do dano.

O recorrido, nas contra-razões de folha 196 a 210, aponta a ausência de demonstração de ofensa aos preceitos evocados e a possibilidade de o agente público responder, pessoalmente, por danos que causar.

O recurso foi admitido à folha 213.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 223, preconiza o não-conhecimento do recurso.

É o relatório.



RE 344.133 / PE

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 60, 180 e 192 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, a decisão impugnada foi publicada em 24 de maio de 2001, quinta-feira (folha 183), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 7 de junho imediato, quinta-feira (folha 184), no prazo assinado em lei.

Sob o ângulo da incompetência da Justiça comum, não há a alegada ofensa ao inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Define-se a competência pelas balizas da ação proposta. A inicial revela que, em momento algum, foi acionada a Universidade Federal Rural de Pernambuco. O cidadão Alexandre José Gonçalves de Medeiros, o recorrido, propôs ação indenizatória por danos morais contra o cidadão Ademir Gomes Ferraz. Na espécie, pouco importa que o ato praticado por este último o tenha sido considerada certa qualificação profissional, a integração a órgão público federal.

O mesmo enfoque não prevalece relativamente à articulada transgressão do § 6º do artigo 37 da Carta da República. É que a ação por danos causados pelo agente deve ser ajuizada contra a pessoa jurídica de direito público e as de direito privado

**RE 344.133 / PE**

prestadoras de serviços públicos. Eis o teor do preceito envolvido na espécie:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[...]

A razão de ser da atribuição, ao Estado-gênero ou a quem lhe faça as vezes, de reparar o dano causado é única. Revela responsabilidade, de regra objetiva, com a finalidade de não inibir o servidor ou o agente no desempenho das funções do cargo.

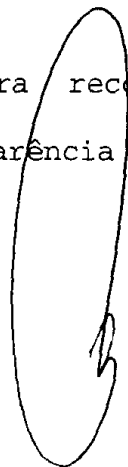
Não se pode, em Direito, confundir princípios, institutos, expressões e vocábulos. Nisso está a essência na arte de proceder em tal campo. Verificado o dano em razão de ato comissivo - responsabilidade objetiva - ou omissivo - subjetiva - em serviço, ao beneficiário da norma constitucional não cabe escolher contra quem proporá a ação indenizatória - se contra o Estado, ou quem lhe faça o papel, ou o servidor. De legitimação passiva concorrente não se trata.

**RE 344.133 / PE**

Em bom vernáculo, o servidor, ante a relação jurídica mantida com o tomador dos serviços, perante este responde. Nesse caso, deve concorrer o elemento subjetivo - a culpa ou o dolo. Eis o alcance da garantia constitucional tomada no sentido que lhe é inerente e considerados valores maiores. O argumento da necessidade de cobrança de um cuidado especial do próprio agente cede à expressa previsão constitucional, à interpretação da norma em comento, que, no contexto geral, surge específica. A dualidade admitida na origem cria um terceiro sistema ao atribuir ao agente obrigação que não tem - de responder junto ao terceiro, e não ao tomador dos serviços, de forma regressiva, pelo dano causado.

Em síntese, o recorrido não tinha ação a formalizar contra o recorrente, em razão da qualidade de agente deste último. Os atos praticados o foram personificando a pessoa jurídica de direito público e é esta a parte legítima para responder à ação indenizatória.

Ante a ilegitimidade passiva do ora recorrente, conheço e provejo o extraordinário para assentar a carência da ação proposta.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.133-7**

PROCED.: PERNAMBUCO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.: ADEMIR GOMES FERRAZ

ADVDS.: FREDERICO DE MORAIS TOMPSON E OUTRA


RECDO.: ALEXANDRE JOSE GONÇALVES DE MEDEIROS

ADVDS.: FLÁVIA DIONÍSIA SOARES CAMPOS E OUTROS

**Decisão:** A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 09.09.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

  
Ricardo Dias Duarte  
p/ Coordenador